SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271900 - BA (2026/0148438-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	TARCISIO REBOUÇAS PORTO JUNIOR - CE007216
		AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - BA055367
		GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - BA057367
		MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - BA057360
		MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O.ROSSITER - BA057361
AGRAVADO	:	U S LEITE SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	AUTO VALE LOCAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	:	ERY CLENIA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ARIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial. O recorrente afirma inexistir jurisprudência específica e pacificada sobre a suficiência da intimação via domicílio judicial eletrônico como intimação pessoal para extinção por abandono, e defende a necessidade de prévio requerimento

Documento eletrônico VDA60245718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:03:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 05371d92-45ab-484d-8bc6-168f561f0469

dos devedores, em razão de angularização parcial do feito por citação de dois executados.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) examinar se a tese de violação de enunciado sumular constitui tese autônoma do recurso especial ou apenas reforço argumentativo; (ii) verificar se a intimação realizada para o domicílio judicial eletrônico da parte exequente supre a exigência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC para extinção por abandono da causa; e (iii) analisar se foi adequadamente demonstrada a divergência jurisprudencial para conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, mediante cotejo analítico e comprovação da similitude fática.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não admite análise de violação a enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal para fins do art. 105, III, "a", da Constituição, conforme a Súmula n. 518/STJ.

4. A conclusão do Tribunal de origem de que a intimação via domicílio eletrônico cadastrado possui natureza pessoal e atende ao art. 485, § 1º, do CPC, alinha-se à jurisprudência do STJ e atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, por ausência de cotejo analítico, de comprovação da similitude fática e de apresentação dos paradigmas nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea "c".

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60245718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:03:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 05371d92-45ab-484d-8bc6-168f561f0469

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60245718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:03:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 05371d92-45ab-484d-8bc6-168f561f0469

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271900 - BA (2026/0148438-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	TARCISIO REBOUÇAS PORTO JUNIOR - CE007216
		AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - BA055367
		GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - BA057367
		MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - BA057360
		MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O.ROSSITER - BA057361
AGRAVADO	:	U S LEITE SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	AUTO VALE LOCAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	:	ERY CLENIA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ARIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial. O recorrente afirma inexistir jurisprudência específica e pacificada sobre a suficiência da intimação via domicílio judicial eletrônico como intimação pessoal para extinção por abandono, e defende a necessidade de prévio requerimento

Documento eletrônico VDA59988669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:51
Código de Controle do Documento: 7ff89d7e-f5c9-4c9e-bb8c-79acfacf3e50

dos devedores, em razão de angularização parcial do feito por citação de dois executados.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) examinar se a tese de violação de enunciado sumular constitui tese autônoma do recurso especial ou apenas reforço argumentativo; (ii) verificar se a intimação realizada para o domicílio judicial eletrônico da parte exequente supre a exigência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC para extinção por abandono da causa; e (iii) analisar se foi adequadamente demonstrada a divergência jurisprudencial para conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, mediante cotejo analítico e comprovação da similitude fática.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não admite análise de violação a enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal para fins do art. 105, III, "a", da Constituição, conforme a Súmula n. 518/STJ.

4. A conclusão do Tribunal de origem de que a intimação via domicílio eletrônico cadastrado possui natureza pessoal e atende ao art. 485, § 1º, do CPC, alinha-se à jurisprudência do STJ e atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, por ausência de cotejo analítico, de comprovação da similitude fática e de apresentação dos paradigmas nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea "c".

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

O recorrente sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, destacando que o julgado utilizado (AREsp nº 2.650.081/MA) tratou de ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC) e não de abandono de causa (art. 485, III e §1º, do CPC), inexistindo jurisprudência específica e pacificada sobre a

Documento eletrônico VDA59988669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:51
Código de Controle do Documento: 7ff89d7e-f5c9-4c9e-bb8c-79acfacf3e50

suficiência da intimação via domicílio judicial eletrônico como intimação pessoal para extinção por abandono.

Defende a necessidade de prévio requerimento dos devedores para a extinção por abandono, uma vez que houve angularização parcial do feito com a citação de dois executados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 490-498):

> *[...] O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que negou provimento à Apelação. No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*
>
> *Em relação à alegada violação à Súmula n. 240/STJ, não é cabível, na via especial, a análise de violação de enunciado sumular, na medida em que, para os fins do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não se enquadra no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518/STJ Nesse sentido:*
>
> *(...)*
>
> *No caso em exame, a fundamentação recursal escora-se, de forma direta, na suposta afronta ao teor da Súmula n. 240 deste Tribunal Superior, providência incabível por meio de recurso especial, cujo escopo delineado pela Constituição restringe-se à tutela do direito objetivo consubstanciado em lei federal ou tratado. Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.*
>
> *Em relação à alegada violação aos arts. 6º, 139, inciso IV, e 783 do Código de Processo Civil; e aos arts. 26 e 28 da Lei n.º 10.931/2004, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.*
>
> *É certo que, por força constitucional (art. 105, inciso III, da CF), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.*

Documento eletrônico VDA59988669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:51
Código de Controle do Documento: 7ff89d7e-f5c9-4c9e-bb8c-79acfacf3e50

No caso em apreço, o Tribunal estadual cingiu-se a examinar a validade da intimação eletrônica para fins de configuração do abandono da causa à luz do art. 485, inciso III, do CPC e da Lei n. 11.419/2006. Não houve qualquer juízo de valor acerca dos princípios da cooperação e da efetividade (arts. 6º e 139, inciso IV, do CPC) ou sobre a força executiva específica da cédula de crédito bancário (arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/2004 e art. 783 do CPC).

Ressalta-se, ademais, que a parte recorrente não opôs embargos de declaração a fim de forçar o debate sobre tais normas na instância ordinária. Desse modo, a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula n. 282/STF. A propósito:

(...)

Em relação à alegada violação ao art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

No caso concreto, o Tribunal local concluiu que a intimação expedida para o domicílio eletrônico cadastrado da instituição financeira exequente cumpre, de forma hígida e integral, o requisito da intimação pessoal exigido pelo art. 485, § 1º, do diploma processual civil para a extinção do processo por abandono da causa.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se exatamente neste sentido, assentando que a intimação eletrônica, realizada na forma da Lei n. 11.419/2006 e do art. 246 do Código de Processo Civil, possui a mesma eficácia e validade da intimação pessoal tradicional, sendo apta a demonstrar a inércia da parte se não houver manifestação tempestiva. Cito:

(...)

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabese que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

No caso concreto, o recorrente limitou-se a transcrever ementas e trechos de julgados, bem como excertos de doutrina, sem proceder ao cotejo pormenorizado entre as premissas fáticas adotadas no acórdão paradigma e aquelas fixadas pelo Tribunal de origem. Faltou demonstrar se, nos precedentes colacionados, a situação envolvia intimação realizada especificamente via domicílio eletrônico cadastrado da pessoa jurídica ou se a relação processual já havia sido formada pela citação válida.

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente, além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial — por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas,

Documento eletrônico VDA59988669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:51
Código de Controle do Documento: 7ff89d7e-f5c9-4c9e-bb8c-79acfacf3e50

> *autenticada ou de repositório oficial —, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno, o que não foi feito.*
>
> *A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem o adequado cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido apto a demonstrar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. [...]*

Quanto à tese de violação da Súmula n. 240/STJ, ressalto que, de acordo com a jurisprudência firmada por este Tribunal Superior, "*o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em alegada violação a enunciado de súmula, conforme disposto na Súmula 518 do STJ, que estabelece que súmulas não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal"* (AREsp n. 2.970.285/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 e AgInt no AREsp n. 2.910.270/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Reforço que o Tribunal de origem, ao decidir que a intimação expedida para o domicílio eletrônico cadastrado da instituição financeira exequente cumpre, de forma hígida e integral, o requisito da intimação pessoal exigido pelo art. 485, § 1º, do diploma processual civil para a extinção do processo por abandono da causa, alinhou-se à jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA PJE. NATUREZA PESSOAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *(...)*
>
> ***2. É válida a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa quando comprovada a inércia da parte autora, regularmente intimada por meio eletrônico, por prazo superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil.***
>
> *3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias acerca da regularidade das intimações e da configuração do abandono da causa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória.*
>
> *4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

Documento eletrônico VDA59988669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:51
Código de Controle do Documento: 7ff89d7e-f5c9-4c9e-bb8c-79acfacf3e50

(AREsp n. 3.151.804/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026).

Por fim, acrescento que, interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, caberia ao recorrente a comprovação da alegada divergência jurisprudencial por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, a comparação analítica dos acórdãos confrontados e a demonstração da similitude fática , nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, **o que não foi feito**.

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59988669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:51
Código de Controle do Documento: 7ff89d7e-f5c9-4c9e-bb8c-79acfacf3e50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.271.900 / BA

Número Registro: 2026/0148438-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80035956320248050146

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: TARCISIO REBOUÇAS PORTO JUNIOR - CE007216
	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - BA055367
	GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - BA057367
	MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - BA057360
	MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O.ROSSITER - BA057361
RECORRIDO	: U S LEITE SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	: AUTO VALE LOCAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO	: ERY CLENIA DE SOUZA
RECORRIDO	: ARIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA60240258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:03
Código de Controle do Documento: 7f822e79-7ce3-494a-9f49-81bb1fb2dbbe

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: TARCISIO REBOUÇAS PORTO JUNIOR - CE007216
	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - BA055367
	GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - BA057367
	MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - BA057360
	MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O.ROSSITER - BA057361
AGRAVADO	: U S LEITE SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	: AUTO VALE LOCAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	: ERY CLENIA DE SOUZA
AGRAVADO	: ARIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:03
Código de Controle do Documento: 7f822e79-7ce3-494a-9f49-81bb1fb2dbbe